



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO N° 5.353, DE 24 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a competência, composição, funcionamento e estruturação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI, órgão colegiado, vinculado à Presidência da República, tem como atribuição propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial do País.

Art. 2º Compete ao CNDI:

I - subsidiar, mediante proposições submetidas à Presidência da República, a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento industrial, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia, de forma a atender, dentre outros:

- a) ao desenvolvimento e ao fomento da produção industrial;
- b) às atividades de infra-estrutura de apoio à produção e comercialização;
- c) à normatização de medidas que permitam maior competitividade das empresas que compõem o setor industrial.
- d) ao financiamento mais consistente e duradouro de atividades empreendedoras; e
- e) à manutenção, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de programas eficientes e sustentáveis de desenvolvimento industrial, de comércio exterior e de ciência e tecnologia;

II - propor metas e prioridades de governo referentes à Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE), indicando os respectivos meios e recursos para atingi-las com as especificações de instrumentos;

III - propor estratégias de acompanhamento, monitoramento e avaliação da PITCE, bem como a participação, no processo deliberativo, de agentes qualificados para formular políticas relacionadas com o desenvolvimento e o fomento industrial; e

IV - propor a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas desenvolvidos pelo poder público nas áreas de desenvolvimento industrial, comércio exterior e de ciência e tecnologia.

Art. 3º O CNDI será composto por dezenove conselheiros, que representarão a sociedade civil, e pelos seguintes Ministros de Estado e Presidente de entidade: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.476, de 30/6/2015*)

I - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - da Ciência, Tecnologia e Inovação; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.476, de 30/6/2015*)

IV - da Fazenda;

V - das Relações Exteriores;

VI - do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - da Integração Nacional;

VIII - do Meio Ambiente;

IX - de Minas e Energia;

X - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XI - do Trabalho e Emprego;

XII - dos Transportes;

XIII - Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.580, de 11/10/2011*)

XIV – Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.580, de 11/10/2011 e com redação dada pelo Decreto nº 8.476, de 30/6/2015*)

XV - da Saúde; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.580, de 11/10/2011*)

XVI - da Defesa; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.580, de 11/10/2011*)

XVII – Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.580, de 11/10/2011 e com redação dada pelo Decreto nº 8.476, de 30/6/2015*)

XVIII - Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.476, de 30/6/2015*)

XIX - Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. (*Primitivo inciso XIV renumerado e com redação dada pelo Decreto nº 8.476, de 30/6/2015*)

§ 1º O CNDI será presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º Os representantes da sociedade civil de que trata o *caput* serão designados pelo Presidente da República, para um período de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CNDI, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo do Presidente do Conselho.

§ 4º O CNDI deliberará mediante resoluções, por maioria absoluta, obedecendo o quórum mínimo de dois terços de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 5º O regimento interno e as normas complementares serão submetidos ao CNDI, mediante proposta do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e aprovados por maioria absoluta.

§ 6º As reuniões do CNDI serão convocadas pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com antecedência de quinze dias.

Art. 4º. O CNDI contará com uma Secretaria-Executiva, a ser exercida por unidade administrativa dentre as existentes na estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com as seguintes atribuições:

- I - promover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CNDI;
- II - prestar assistência direta ao Presidente do CNDI;
- III - preparar as reuniões do CNDI, bem como lavrar suas respectivas atas;
- IV - preparar e manter o arquivo da documentação do CNDI; e
- V - acompanhar o andamento e a implementação das proposições do CNDI, encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 5º. Os membros do CNDI não perceberão remuneração pelo desempenho das funções de conselheiros, considerando-se como serviços públicos relevantes.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcio Fortes de Almeida